



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO URGÊNCIA ESPECIAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2025

PARECER

Chegou a esta Casa Legislativa, protocolado sob o nº 913/2025 em 18 de junho de 2025, o Projeto de Lei Complementar nº 3/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que propõe a alteração da redação do artigo 112 da Lei Complementar nº 4, de 27 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Monte Mor.

A proposta visa substituir a expressão “sem remuneração” por “com remuneração” no referido artigo, que trata do afastamento cautelar do servidor público durante o trâmite de processo administrativo disciplinar (PAD). A justificativa apresentada fundamenta-se na jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, segundo a qual o afastamento cautelar não possui caráter punitivo, sendo medida meramente preventiva. Assim, a suspensão da remuneração antes da conclusão definitiva do processo, sem trânsito em julgado, violaria princípios constitucionais como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O Chefe do Poder Executivo ressalta que o Estatuto atualmente prevê a suspensão dos vencimentos do servidor afastado cautelarmente, o que conflita com o entendimento do TJ-SP. A título exemplificativo, cita-se trecho de decisão judicial que corrobora essa interpretação:

“[...] Afastamento preventivo. Prejuízo da remuneração do servidor. Inadmissibilidade. Observância do princípio constitucional da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. [...]”
(TJ-SP, Apelação Cível n. 1002595-28.2021.8.26.0063, Rel. Des. Eduardo Prata, julgado em 22/05/2023).

A alteração proposta visa, portanto, adequar o Estatuto à jurisprudência consolidada, garantindo segurança jurídica à Administração Pública e respeito aos direitos fundamentais dos servidores municipais.

A propositura passou por análise prévia da Secretaria Legislativa desta casa, que se manifestou favoravelmente ao seu recebimento, não havendo indícios de inconstitucionalidade formal ou material. Constatou-se que a matéria está inserida na competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, foi respeitada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 26, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município.

Dada a relevância da matéria e sua evidente repercussão sobre os direitos funcionais dos servidores públicos municipais, bem como a necessidade de alinhamento imediato da legislação local à jurisprudência atual, recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3/2025 em regime de urgência especial.

Uma vez que o regime de urgência justifica-se pela necessidade de corrigir possível vício de inconstitucionalidade vigente na redação atual do Estatuto, prevenindo prejuízos indevidos aos servidores afastados cautelarmente, e evitando riscos de demandas judiciais contra o Município, que poderiam gerar ônus financeiros e comprometer a legalidade dos atos administrativos.

Outrossim, nesta mesma senda propomos duas emendas ao respectivo projeto de lei, uma emenda de natureza



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

modificativa no artigo primeiro, para adequação de técnica legislativa, sendo necessário corrigir o texto, nos termos do artigo 14 do Decreto Federal 12.002/2024, que disciplina em todas as vezes que se trabalha artigos de lei com mais de um parágrafo, necessário se faz usar a expressão caput na cabeça da escrita legislativa, sendo assim, acrescentando o termo caput no início do artigo, alinhando o texto da seguinte forma:

Art. 1º O caput do artigo 112 da Lei Complementar no 4, de 27 de dezembro de 2006 passa a vigor com a seguinte redação:

A segunda emenda que propomos é supressiva em relação ao artigo 2, pois não haverá dotações orçamentárias a ser utilizada para a adequação desta lei complementar, logo torna-se irrelevante arguir que despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Diante do exposto, opino favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, em regime de urgência especial, dada sua relevância, oportunidade e finalidade de interesse público evidente.

Plenário Vereador Hélio Nemer, 30 de junho de 2025.

PROFESSOR ADRIEL
Vereador - RELATOR

Partido Democrático Trabalhista

